



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007724-18.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
CORRIGIDO: Rodarte Ribeiro

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007724-18.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

CORRIGENDO: MMo. Juiz Titular Rodarte Ribeiro - Vara do Trabalho de Barretos

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DE LAVRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que indefere pedido de adiamento de audiência telepresencial por não haver sido indicado óbice impeditivo à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Além disso os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Titular Rodarte Ribeiro na condução do processo nº 0013188-29.2016.5.15.0011, em curso perante a Vara do Trabalho de Barretos, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 17/07/2020 o Corrigendo proferiu despacho indeferindo pedido de adiamento de audiência de instrução, na modalidade telepresencial, a ocorrer em 20/07/2020.

Assevera que o requerimento de adiamento da sessão foi realizado conjuntamente pelas partes (o Reclamante é o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos) e que nele foi demonstrada a impossibilidade de realização do ato tal como parametrizado, pois, alegadamente, não haveria condições para a devida coleta das provas.

Aponta que o ato hostilizado impõe ônus irrazoável aos advogados e às partes, que se veriam na posição de ter de providenciar equipamentos de informática especializados para si mesmos e suas testemunhas, além de ter de adotar todas as medidas necessárias ao comparecimento destas na audiência, assegurando inclusive

que cada um dos participantes observasse o isolamento social, em clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que a realização de audiência instrutória em meio virtual permite a comunicação entre partes, advogados e testemunhas por meio de aplicativos de *smartphone*, o que pode contaminar a colheita das provas, além de inviabilizar o trâmite processual com “(...) a imparcialidade, a isenção, a observância ao artigo 848, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao princípio da concentração dos atos processuais em audiência”.

Sustenta que o Corrigendo, ao indeferir o requerimento de adiamento da sessão, deixou de observar as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 362 do Código de Processo Civil, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §3º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências de nº. 0004046-61.2020.2.00.0000.

Referiu, ainda, que o Ministério Público do Trabalho (que atua no feito como *custus legis*) teria manifestado expressamente sua contrariedade à realização da sessão em meio remoto.

Pleiteia, em caráter liminar, o imediato adiamento da audiência agendada e, ao final, requer a cassação do ato impugnado e que seja novamente designada audiência de instrução apenas quando possível sua realização presencial.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 0fb780c).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 17/07/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu na mesma data.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais objetivam a cassação da decisão que indeferiu o adiamento da audiência de instrução telepresencial designada no processo em referência, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão causa ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dada a possibilidade de riscos na colheita da prova oral, além de impor ônus desmesurado aos advogados dos litigantes no que concerne à viabilização da participação das partes e testemunhas no ato. Enfatiza ainda que a deliberação impugnada se mostraria contrária aos parâmetros para realização de atos telepresenciais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 314 e na decisão do Pedido de Providências nº nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Como forma de aferir a congruência dos pleitos deduzidos relativamente aos parâmetros de cognoscibilidade e provimento da medida correicional definidos no Regimento Interno deste Tribunal, passo à transcrição do ato impugnado:

*“Vistos etc. O incontroverso interesse metaindividual, envolvido na presente lide, inclusive com a necessária interveniência do Ministério Público do Trabalho, na condição de *custus legis*, aliado ao interregno transcorrido desde o seu ajuizamento (21/12/2016) e à flagrante indefinição do momento e das condições em que haverá o retorno das atividades forenses presenciais, inviabilizam o acolhimento da pretensão das partes, ainda que formulada de modo conjunto. Analisando o processo inclusive constato que as partes já exerceram a faculdade legal única, de requererem conjuntamente o adiamento da audiência, pela petição*

*anexada sob id a1e37a3, prejudicando a pretensa renovação do direito nesta oportunidade. Não bastasse tudo isso, o parágrafo primeiro, do artigo 6º, da resolução 314/2020, do CNJ, é taxativo ao estabelecer que 'eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada', o que impede este juízo de acolher o pleito apenas sob o enfoque do alegado risco de questões de conexão com a rede mundial de computadores, ou oscilações de sinal.*

*O parágrafo segundo, do artigo 15, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.VP e CGJT. n. 006, de 4 de maio de 2020, estabeleceu ainda que 'as audiências por meio telepresencial devem considerar as dificuldades de intimação das partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais'. Ora, o despacho designatório da audiência não determinou o deslocamento das partes ou das testemunhas, que poderão inclusive permanecer em suas residências, para a participação. A referida regulamentação, em seu artigo segundo, foi ainda taxativa ao dispor que 'o descumprimento deste Ato, assim como de determinações do Poder Executivo nacional e local, estará sujeito à posterior apuração de responsabilidade administrativa e, se for o caso, à comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal estabelecendo conjuntamente, em seu artigo 16, que 'as audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs-JT, por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem: (...) V - audiências unas e de instrução, que poderão ser realizadas a partir de 25 de maio de 2020', o que evidenciou a ordem para que o magistrado de primeiro grau realize as audiências, inclusive de instrução, sob pena de responder por eventual postura omissiva injustificada nesse sentido. Além desses argumentos, o artigo 453 do CPC, de incontroversa aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), estabeleceu que 'a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento', autorizando expressamente a providência determinada por este juízo.*

*O ato processual, aqui determinado, além do mais, não foi abrangido pela decisão proferida pelo CNJ, no PP - Pedido de Providências n. 0003594-51.2020.2.00.0000, que esclareceu apenas que "a suspensão dos prazos prevista no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n.314/2020, nos casos ali elencados, não depende de prévia decisão do juiz, bastando a", informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática do ato uma vez que o mencionado dispositivo, objeto do esclarecimento, envolve somente 'os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação' sem ressaltar a realização de audiência, que independa desses atos processuais. O mesmo se vislumbrou no PP 0004046-61.2020.2.00.0000. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelas partes, mantendo a audiência designada, bem como os prazos fixados no despacho que a fixou, com as correlatas cominações preclusivas para a hipótese de descumprimento. Intimem-se as partes, por seus patronos."*

Como se constata, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, decorrente da alegada inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

No caso vertente, a Corrigente alega a existência de divergência entre as diretivas contidas na decisão impugnada e os parâmetros fixados quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região.

Neste Pedido de Providências, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado.”*

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles exemplificados pela decisão colegiada, pois a Corrigente não arguiu **especificamente** a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso. E, como salientado no ato impugnado, não houve determinação para que quaisquer dos potenciais participantes da sessão se dirigissem a outro local que não suas próprias residências.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o Juízo tratou a insurgência da Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão:

*“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.”*

Demonstrado que o ato impugnado não contraria determinações do Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais, que em tese ofenderia a boa ordem processual.

Nesse sentido, o exame do ato que manteve a realização da audiência telepresencial revela que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Juízo Corrigendo. Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa e extensamente fundamentada do Magistrado diante de sua ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, considerando ainda os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, além de o ato poder ser questionado através do ajuizamento de mandado de segurança, caso as partes entendam que houve violação de direito líquido e certo. O que não é possível, é questionar a legalidade do ato mediante a interposição de correição parcial.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campinas, 17 de julho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**